



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.005073/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.146 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 7 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE JACIR SPERANDIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de mercadorias destinadas à negociação com e/ou por terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência do produto dessa negociação para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Adoto o relatório extraído do Acórdão nº 09-35.127 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA, fls. 251 a 258, por bem sintetizar os procedimentos que integram os presentes autos até àquela decisão:

“Para JOSÉ JACIR SPERANDIO, já qualificado nos autos, foi lavrado em 18/11/2008 o Auto de Infração de fls. 1/7; que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 157.076,84, sendo R\$ 76.630,33 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 57.472,74 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 22.973,77 de juros de mora calculados até outubro/2008.

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício financeiro de 2006, quando foi detectada infração representada por omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, especialmente em face de gastos efetuados com cartões de crédito. Tudo conforme pormenorizado na Descrição dos Fatos de fls. 4/5, no Relatório Fiscal de fls. 8/17 e nas planilhas de fls. 18/28.

A autoridade fiscal apurou, dentre outros aspectos, que os pagamentos realizados pelo contribuinte, durante o ano de 2005, constantes das faturas de cartões de crédito, fornecidas pelas instituições financeiras, totalizaram R\$ 384.088,23, sem respaldo nos rendimentos por ele percebidos.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 130/138 (instruída pelos elementos de fls. 139/213), na qual solicita o cancelamento do auto de infração, cuja apertada síntese é a que segue.

> Não concorda que os pagamentos efetuados com cartões de crédito possam ser considerados como variação patrimonial a descoberto.

> Reitera os esclarecimentos já fornecidos à Fiscalização e acrescenta que está juntando agora os documentos (nrs. 02 e 03), referentes às compras de cerveja e de cartões telefônicos, para o trabalho de ambulante desenvolvido por sua esposa Ivone Paofieco Sperandio, CPF 722.655.236-15. Tais pagamentos foram efetuados com cartões de crédito.

> Anexa também, documentos (nrs. 04 a 50) que correspondem às compras feitas com cartões de crédito da pessoa física e que comprovadamente

pertencem à pessoa jurídica da qual é sócio-gerente. Junta cópias do livro fiscal (docs. nrs. 51 a 72), demonstrando que as notas fiscais foram registradas.

> O ponto chave que precisa ser levado em consideração para não caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto é o fato de ter este impugnante um saldo de R\$ 65.300,00, no ano-calendário de 2004, informado em sua declaração/2006 (doc. nr. 73).

> O único crescimento patrimonial foi o de sua declaração de ajuste anual, sendo o volume movimentado por seu cônjuge perfeitamente justificável com os recursos vindo do ano de 2004 (R\$ 65.300,00).

> Levando-se em conta que vendia à vista e comprava a prazo (com os cartões de crédito) e que não se pode considerar todos os valores como recursos novos, uma vez que os pagamentos de um mês eram resultado de recebimentos originados dos pagamentos, ou seja, houve a circulação do recurso por várias vezes e mais os recursos originados da venda de uma camioneta "D 20" (R\$ 25.000,00), em abril, a venda de uma moto "Titan" (R\$ 3.000,00), em julho, mais os resgates do Plano de Previdência, sendo R\$ 328,22 em maio, R\$ 2.273,19 em setembro e R\$34.538,28 em novembro, vê-se que os recursos serão suficientes para gerar saldos positivos e não negativos como no Fluxo de Caixa, apresentado pela Fiscalização.

> No Fluxo de Caixa elaborado pela Fiscalização deverão ser feitas as seguintes alterações: 1) inclusão do valor de R\$ 65.300,00 como recurso vindo do ano de 2004, informado na DIRPF/2006 (AC2005); 2) exclusão do valor de R\$33.537,45, à vista das Notas Fiscais, agora apresentadas, emitidas em nome da pessoa jurídica da qual faz parte o impugnante, cujos pagamentos foram efetuados com o cartão de crédito deste.

A seguir, o autuado rebate diversos comentários feitos pela autoridade fiscal, concluindo ter demonstrado "suficientemente a atividade exercida pelo seu cônjuge, pelos documentos que apresentou e que os valores pagos não se referem a gastos extraordinários e nem fez aumentar o seu patrimônio, caso contrário não leria outra justificativa para vender os bens constantes do seu patrimônio e realizar os resgates do seu Plano de Previdência que seria a garantia da complementação da sua aposentadoria no futuro".

A DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS COM CARTÃO DE CRÉDITO.*

*A alegação de que os gastos efetuados no cartão de crédito da pessoa física referem-se a compras de mercadorias da pessoa jurídica, da qual o í. contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de provas que demonstrem (1) ser a pessoa jurídica a real compradora dos produtos indicados nos demonstrativos de despesas emitidos pelas administradoras dos cartões e (2) o pagamento das correspondentes despesas com recursos da*

*própria pessoa jurídica, ambas as hipóteses que não se confirmaram.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado em 16/06/2011, fls. 261, o interessado interpôs recurso voluntário em 14/07/2011, fls. 262 a 272, acompanhado dos documentos de fls 282 a 594, no qual reitera as alegações apresentadas na impugnação, para aduzir, em resumo, que:

- foi intimado a justificar o volume movimentado com os seus cartões de crédito relativamente ao ano calendário de 2005 e apresentou os documentos de que dispunha, quais sejam, notas fiscais e extratos dos cartões de crédito, para demonstrar que as compras foram efetivamente feitas, ora pela Pessoa Física, ora pela Pessoa Jurídica, mas foram pagas com os cartões de crédito da Pessoa Física;

- apesar de não possuir todas as notas fiscais relativas à pessoa física, estas demonstram que as compras foram feitas para o desempenho das atividades do cônjuge que fazia o comércio ambulante e com a ajuda do Recorrente, nos fins de semana e feriados;

- considerando que as compras eram de aparelhos eletrodomésticos, quando o cliente exigia a nota fiscal, para fins de garantia, esta lhe era fornecida; observa que as notas fiscais de compra dos aparelhos de TV eram individuais que não eram para o seu uso;

- para iniciar as compras dispunha de R\$65.000,00 indicado na declaração de ajuste anual no ano-calendário de 2004, que movimentado com as compras e vendas foram obtidos os recursos objeto da autuação;

- os valores mensais não podem ser considerados como recursos novos todos os meses, porque eles eram renovados mensalmente e eram fruto de recebimentos pelas vendas daquilo que foi comprado a prazo (de seis a doze vezes), como se observa pelas faturas dos Cartões de Crédito; os valores mensais não se acumulam e não correspondem a sinais exteriores de riqueza;

- a movimentação observada através dos pagamentos de Cartões de Crédito não corresponde a acréscimo patrimonial a descoberto e nem resulta de sonegação fiscal;

- os pagamentos fatalmente serão encontrados no extrato, entretanto as dificuldades para isto são realmente muito grandes, devendo ser alcançado o êxito somente através de uma perícia técnica;

- se apóia na doutrina, citando também o art. 43 do CTN e o art. 806 do RIR/1999;

- quanto às provas, diz que apresentou à fiscalização a documentação que julgou necessária, entretanto, para embasar tudo que foi descrito na sua defesa, faz a juntada dos seguintes documentos:

1 - Faturas dos Cartões de Crédito que utilizou no período considerado, demonstrando os pagamentos efetuados mensalmente; nesse sentido, destaca que as compras eram feitas para pagamento parcelado em 6 (seis), 10 (dez) e até 12 (doze) vezes;

2 - Cópias das Notas Fiscais cujas compras foram feitas em nome da Pessoa Física;

3- Cópias das Notas Fiscais cujas compras foram feitas em nome da Pessoa Jurídica;

- requer o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 12 de março de 2012, tendo a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão proferido a Resolução nº 2201-000.059, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 183 a 189.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro em 15/04/2014.

Incluído novamente na pauta da sessão realizada dia 9 de setembro de 2014, o julgamento foi adiado para esta sessão, em razão do pedido de vista formulado pelo conselheiro Carlos André Ribas de Mello, que ora está sendo substituído pela Conselheira Nathalia Correia Pompeu (suplente convocada).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Quanto ao pedido de perícia requerido pelo recorrente, importa observar o art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, autoriza à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, da realização de diligências ou

perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em exame, além de prejudicada pela preclusão, não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 231, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a tributação dos recursos utilizados para os pagamentos das faturas dos cartões de crédito, conforme discriminado em demonstrativo. Em resposta, o contribuinte informou que a origem provinha das negociações das mercadorias adquiridas com esses mesmos cartões de crédito, além de comissões recebidas das pessoas (físicas e jurídicas) que as encomendavam.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal afirmou:

*Analisando os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, verificamos que, de fato, foram adquiridos inúmeros aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como TV, refrigerador, DVD, home theater, kit celular, rádio, dentre outros, de várias lojas como, por exemplo, Casas Bahia, Lojas Americanas, Extra hipermercado, Casas Sendas, Wall Mart e etc. As notas fiscais também foram todas emitidas em nome de José Jacir Sperandio.*

*Entretanto, o fato de se apresentar diversas notas fiscais em nome do contribuinte ora fiscalizado, não comprova a origem e a tributação dos recursos utilizados para o pagamento dos cartões de crédito. Nem tampouco ficou comprovada a alegação do contribuinte de que estes equipamentos foram comprados e revendidos com "uma pequena margem de lucro" a seus "clientes". Não há um recibo sequer desta "revenda", e esse "serviço de comissário" alegado não justifica nem comprova um gasto de R\$ 384.088,23 em cartão de crédito em contraposição a uma renda de pessoa física declarada de R\$ 26.701,91.*

*Por outro lado, observamos também que o contribuinte é sócio administrador de duas firmas a saber (vide telas do CNPJ Consulta às fls. 119/122):*

- 1. JHS CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.274.937/0001-58  
CNAE: 4781-4-00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios*
- 2. KASTELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.059.832/0001-22 CNAC: 4753-9-00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos em equipamentos e áudio e vídeo.*

*Coincidentemente ou não, o contribuinte possui uma empresa que comercializa eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de que são exemplos, TVs, DVDs, refrigeradores, aparelhos de som, etc, exatamente os mesmos produtos destacados nas notas fiscais apresentadas.*

*Há, portanto, uma incompatibilidade entre os rendimentos declarados na pessoa física do fiscalizado e os gastos efetuados*

*com os cartões de crédito dos quais é o titular, o que se justifica considerar que no presente caso, surge a figura do acréscimo ou variação patrimonial a descoberto, senão vejamos:*

(...).

O assunto foi examinado pela decisão recorrida cabendo destacar o seguinte trecho o qual resume o posicionamento adotado em razão das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

*No caso em exame, o autuado parte da premissa de que grande parte das despesas realizadas em seus cartões de crédito referia-se a compras de mercadorias para a pessoa jurídica. Então, este é o primeiro ponto a ser comprovado. Se comprovada esta alegação tornar-se-ia necessário demonstrar o conseqüente que é o **pagamento da fatura pela pessoa jurídica**. (negrito ora acrescentado).*

Observe-se que, a respeito dessa alegação, tanto o lançamento fiscal quanto a decisão recorrida deixam claro que a comprovação indispensável, em face das alegações apresentadas pelo contribuinte, cinge-se à demonstração de que os valores desembolsados para o pagamento das faturas de cartão de crédito provieram da pessoa jurídica.

Ainda em relação ao caso, ressalte-se que caberia ao recorrente demonstrar a transferência dos recursos que alega haver recebido das pessoas físicas que supostamente teriam com ele negociado as mercadorias relacionadas nas notas fiscais emitidas pelas empresas registradas nas faturas dos cartões de crédito. Vale lembrar que do exame dos únicos documentos relacionados à pessoa jurídica citada pela defesa, fls. 51 a 199, também não consegue evidenciar registros contábeis que possam eventualmente registrar a operação de transferência de numerários e/ou pagamento das faturas em referência pela pessoa jurídica.

Nesse aspecto, seria bom reproduzir o seguinte trecho extraído do voto que conduziu o acórdão recorrido:

*A esse respeito, o impugnante alega, dentre outras questões, que os cartões de crédito de sua titularidade eram utilizados para compras de mercadorias da empresa Kastelo Telecomunicações Ltda, CNPJ 07.059.832/0001-22, da qual é sócio. Assim, busca justificar os dispêndios como não sendo seus e, sim, relativos a gastos da pessoa jurídica. Para tanto, elabora a planilha de fl. 142 (doc. nr. 4) e junta cópias de Notas Fiscais às fls. 143/188 (docs. nrs. 5/50), além de Relatórios de Notas Fiscais perante a SEF/MG às fls. 51/199 (docs. nrs. 51/61).*

*Primeiramente, tem-se que o contribuinte não vinculou tais pagamentos com as faturas de cartões de crédito constantes do Anexo I montado pela autuante. Vale notar que, conforme mencionado no Relatório Fiscal de fls. 8/9, o fiscalizado foi titular, no ano-calendário de 2005, dos seguintes cartões de crédito (quatorze ao todo):*

(...)

*No caso em exame, o autuado parte da premissa de que grande parte das despesas realizadas em seus cartões de crédito referia-se a compras de mercadorias para a pessoa jurídica. Então, este é o primeiro ponto a ser comprovado. Se comprovada esta alegação tornar-se-ia necessário demonstrar o conseqüente que é o pagamento da fatura pela pessoa jurídica.*

Portanto, indispensável para o fim desejado pelo recorrente a comprovação documental no sentido de evidenciar que os pagamentos das faturas dos cartões de crédito foram realizados pela pessoa jurídica e/ou esta lhe procedeu transferências de numerários que tinham como objetivo arcar com os referidos pagamentos.

Em seu recurso voluntário o recorrente junta novamente diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, sem contudo colacionar aos autos a prova de que os recursos utilizados para o pagamento dos cartões de crédito seriam de terceiros, haja vista que não conseguiu demonstrar a transferência de numerários das pessoas que menciona para o patrimônio do recorrente.

Finalmente, correta a decisão recorrida ao afirmar que a suposta disponibilidade do valor de R\$ 65.300,00, em moeda corrente, consignada na declaração de ajuste anual do exercício de 2006 como existente em 31/12/2004, fls. 124, pelo fato de haver permanecido valor superior informado como "dinheiro em mãos do declarante", ao final do ano-calendário de 2005. Portanto, não há como considerar tal disponibilidade como origem de recursos para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior